



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

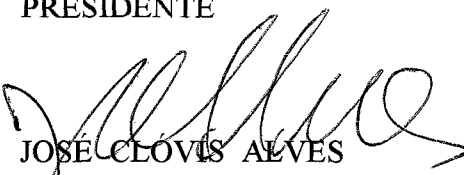
PROCESSO Nº : 13410/000.029/94-56
RECURSO Nº : 07.011
MATÉRIA : IRPF - EX : 1993
RECORRENTE : ZAIDA DE SOUZA MODESTO FERREIRA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.282

IRPF - DEDUÇÕES - DEPENDENTE - MENOR POBRE - O direito à dedução de encargos de família relativa ao menor pobre, está condicionado à existência de decisão judicial conferindo a guarda, tutela ou adoção. (Lei nº 8.069/90 art. 28 - IN SRF 02/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ZAIDA DE SOUZA MODESTO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13410/000.029/94-56
ACÓRDÃO Nº : 102-40.282
RECURSO Nº : 07.011
RECORRENTE : ZAIDA DE SOUZA MODESTO FERREIRA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, foi notificada e intimada a devolver o valor equivalente a 480,00 UFIR, restituídos indevidamente em virtude da glosa valores lançados a título de dedução com dependentes, menor pobre, tendo o lançamento obedecido as normas processuais e legais, documento de folha 09.

Não se conformando com o lançamento, a notificada impugnou-o através da petição de folha 01, onde não faz argumentações de direito, limita-se a apresentar requerimento apresentado ao Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Araripina - PE, no qual solicita à esta autoridade atestar a que os menores pobres relacionados na declaração recebem ajuda financeira para custeio no que se refere a educação. O magistrado atesta de forma manuscrita no próprio requerimento, com a seguinte expressão: **“atesto afirmativamente”** assina o Dr Armando Tavares da Silva - Juiz de Direito.

A autoridade monocrática enfrenta a argumentação apresentada pela notificada, e com competente e bem elaborado arrazoadado, demonstra que a condição para admissão do menor pobre como dependente para efeitos tributários, qual seja a necessidade da guarda, tutela ou adoção judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Decide conhecer a impugnação e no mérito a indefere julgando procedente a ação administrativa para continuidade da exigência tributária contida na notificação de folha 09.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, através de seu procurador Sr Carlos Pedro Alencar, que em sua súplica argumenta, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13410/000.029/94-56
ACÓRDÃO Nº : 102-40.282

1. Que os menores na realidade recebem ajuda financeira para despesas com instrução, conforme atestado pelo Senhor Juiz de Direito da Comarca, enumera dois que são órfãos;
2. Que a contribuinte não tem a guarda judicial dos menores devido morarem com a avó e esta receber pensão do INSS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13410/000.029/94-56
ACÓRDÃO Nº : 102-40.282

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Preliminarmente cabe salientar que embora a petição de folha 21 não se revista das formalidades de recurso e nem contém o carimbo da unidade de recepção, entendo estar dentro do prazo legal pois a decisão monocrática foi recebida em 25 de janeiro de 1995, conforme aviso de recebimento de página 34, e aceito como recurso pois ao que nos parece fora essa a intenção da cidadã.

A dedução de valores a título de dependentes, com o objetivo de reduzir a matéria tributável no IRPF, sempre teve como pressuposto a assunção por parte do contribuinte de encargos de família neles incluídos todos aqueles que os pais despendem com seus filhos legítimos como moradia, saúde, alimentação, educação, e não apenas parte deles e ainda que não sejam arrimos de seus pais.

A própria legislação nos conduz a tal conclusão, como podemos perceber pela simples leitura dos textos do artigo 70 caput e § 1º letra "b" do RIR/80, verbis:

Art. 70 - Poderão ser abatidos da renda bruta os encargos de família, à razão de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) para o outro cônjuge e idêntica importância para cada filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais.

§ 1º - Poderão ser abatidas, também, a título de encargo de família:

a) omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13410/000.029/94-56
ACÓRDÃO Nº : 102-40.282

b) importância equivalente ao abatimento relativo a dependente, para cada menor de 21 (vinte e um) anos, **pobre, que o contribuinte crie e eduque, o qual, para efeito do imposto sobre a renda, é equiparado a filho (grifamos).**

O menor pobre para ser considerado como dependente, precisa viver totalmente às expensas do contribuinte, condição essa visualizada nas expressões: *“crie e eduque” e “é equiparado a filho”*.

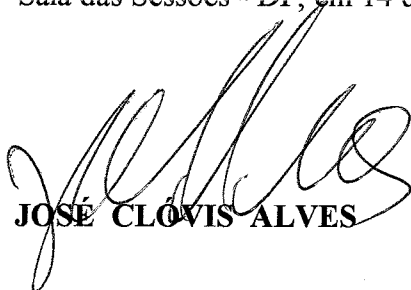
Com a recepção pela legislação tributária, dos conceitos de guarda, adoção e tutela existentes na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além das condições já mencionadas, tornou-se condição “se ne qua non” para a admissibilidade de tal dedução a existência de pronunciamento da justiça quanto ao menor objeto de pleito como dependente.

A própria recursante confessa em sua petição recursal de folha 21 que ajuda financeiramente na instrução dos menores e que não tem a sua guarda.

Concluindo como verificamos a pretensão da contribuinte não encontra amparo na legislação vigente, conduzindo-nos portanto ao indeferimento de seu pedido e a concordância com a decisão de primeiro grau.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES